



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/98 (DR-I)**

**Anulação da Deliberação ERC/2016/76 (DR-I), de 6 de abril, que aprecia o recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Igreja Universal do Reino de Deus contra o jornal Sol, propriedade da Newsplex, S.A.**

**Lisboa  
27 de abril 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/98 (DR-I)**

**Assunto:** Anulação da Deliberação ERC/2016/76 (DR-I), de 6 de abril, que aprecia o recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Igreja Universal do Reino de Deus contra o jornal Sol, propriedade da Newsplex, S.A.

#### **I. Anulação da Deliberação ERC/2016/76 (DR-I)**

- 1.** Em 6 de abril de 2016, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação ERC/2016/76 (DR-I), relativa ao recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Igreja Universal do Reino de Deus contra o jornal *Sol*, propriedade da Newsplex, S.A..
- 2.** Após a notificação da deliberação às partes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) apurou que, por lapso, no âmbito da implementação de um novo sistema de gestão informática, houve documentos que, tendo dado entrada regular nesta Entidade Reguladora e sido inseridos no sistema, não estavam, contudo, acessíveis para consulta geral pelos serviços.
- 3.** Neste contexto, verificou-se que tinha dado entrada na ERC uma oposição apresentada pelo Recorrido dentro do prazo estabelecido, uma vez que a notificação foi recebida em 16 de março e a oposição deduzida no dia 21 do mesmo mês.
- 4.** Assim, constatando-se que, por lapso imputável à ERC, não foi tido em consideração um elemento fundamental do processo de recurso que culminou na adoção da Deliberação ERC/2016/76 (DR-I), anula-se esta Deliberação na parte em que desconsidera a oposição e procede-se a uma reapreciação do recurso com base em todos os elementos constantes do processo.

#### **II. Reapreciação do Recurso**

5. Assim, na oposição regulamentemente deduzida, sustenta o diretor do Recorrido que procedeu à atempada publicação do direito de resposta da Recorrente, na edição de 6 de fevereiro de 2016, juntando para o efeito prova da publicação.
6. Considerando que o Recorrido é um jornal com uma periodicidade semanal, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 26 da Lei de Imprensa, a publicação da resposta deve ocorrer no segundo dia posterior à receção do texto. Em razão da publicação do texto de resposta pelo Recorrido ter ocorrido na edição de 6 de fevereiro, considera-se que foi cumprido o prazo legal para o efeito.
7. Por outro lado, dispõe o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que o texto de resposta deve ser publicado na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, e deve ser precedido da indicação de que tratava de um direito de resposta.
8. Apreciada a forma de publicação, entende-se que foram observados os requisitos definidos pelo n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

### **III. Deliberação**

*Tendo* constatado que, por lapso, não foi tido em consideração um elemento fundamental do processo de recurso que culminou na adoção da Deliberação ERC/2016/76 (DR-I), de 6 de abril de 2016, no qual foi apreciado o recurso interposto por Igreja Universal do Reino de Deus contra jornal *Sol*, propriedade da Newsplex, S.A., por alegado incumprimento do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Bruno de Carvalho. Um Leão com vista maquiavélica», publicado na edição de 22 de janeiro de 2016, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 163.º, n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 172.º do Código de Procedimento Administrativo, e no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera anular a referida Deliberação ERC/2016/76 (DR-I) e, reapreciado o recurso, declarar a sua improcedência e o respetivo arquivamento.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 27 de abril 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes